

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Eduardo Corrêa Sacht

Performance Bond para Obras Públicas na cidade de Joinville.

Jaraguá do Sul

2021

Eduardo Corrêa Sacht

Performance Bond para Obras Públicas na cidade de Joinville.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à disciplina, CAD 9184 - Trabalho de Conclusão IV como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Administração Pública pela Universidade Federal de Santa Catarina. Área de concentração: Gestão Pública Municipal Orientador: Prof. Ms. Maurício Carreira Cosentino

## FICHA CATALOGRÁFICA

Sacht, Eduardo Corrêa

Performance Bond para Obras Públicas na cidade de Joinville  
/ Eduardo Corrêa Sacht; orientador, Maurício Cosentino, 2021.

59 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -

Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Socioeconômico,  
Graduação em Administração Pública, Florianópolis (Polo Jaraguá  
do Sul), 2021.

Inclui referências.

1. Administração. 2. Performance Bond. 3. Seguro Garantia  
Para Obras Pública. I. Cosentino, Maurício Carreira. II.  
Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em  
Administração Pública. III. Título.

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, a todas as pessoas que acreditaram no meu trabalho, sonharam comigo, em especial a minha mãe, meus filhos e minha esposa que sempre me apoiaram.

Eduardo Corrêa Sacht

## **PERFORMANCE BOND PARA OBRAS PÚBLICAS NA CIDADE DE JOINVILLE**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de Bacharel em Administração Pública e aprovado em sua forma final pelo Departamento de Ciências da Administração da Universidade Federal de Santa Catarina.

Jaraguá do Sul, 22 de julho de 2021.

### **Examinadores:**

---

Prof. Ms. Maurício Carreira Cosentino

Universidade Federal de Santa Catarina

---

Marcelo Macedo

Universidade Federal de Santa Catarina

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus por ter me dado saúde durante todo o percurso do curso, minha família que esteve comigo me apoiando e me dando todo o suporte que precisei, principalmente minha esposa que além de companheira, me incentivou, teve paciência quando precisei e sempre teve uma palavra de conforto quando tive dúvidas.

Gostaria de agradecer também aos professores que compartilharam seus conhecimentos, aos supervisores e orientadores do curso que sempre estiveram ao meu lado compartilhando informações e buscando motivar todos os alunos.

"Há três métodos para ganhar sabedoria: primeiro, por reflexão, que é o mais nobre; segundo, por imitação, que é o mais fácil; e terceiro, por experiência, que é o mais amargo".

Confúcio

## RESUMO

Seguro Garantia de Obras Públicas – *Performance Bond* - trata-se de um seguro que objetiva garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado em razão de participação em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões ou permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados Distrito federal e dos Municípios. Deste modo, utilizando este seguro como uma ferramenta de fiscalização e de garantia de que o ente federativo não arque com eventuais prejuízos. O presente trabalho visou trazer esta forma de seguro garantia para a prática em obras do município de Joinville SC, uma vez que tal modelo de seguro já consta na lei de licitações 8666/93 Art. 6º VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos; e pode ser requerido nos certames. Foi apresentado ao leitor a história do surgimento do *Performance Bond*, uma análise dos processos licitatórios, explicações sobre o cenário atual das obras públicas licitadas no Brasil e no município e como a implantação do *Performance Bond* nas obras públicas pode diminuir custos e problemas com desvios de dinheiro. Todo cidadão tem o dever de ajudar na fiscalização e implantação de novos processos que busquem o aprimoramento da utilização da máquina pública.

**Palavras-chave:** *Performance Bond*. Obras Públicas. Licitações. Seguro-Garantia.

## ABSTRACT

Public Works Guarantee Insurance - *Performance Bond* - this is an insurance that aims to ensure the faithful fulfillment of the obligations assumed by the policyholder towards the insured by reason of participation in a bidding process, in a main contract pertaining to works, services, including advertising , purchases, concessions or permissions within the scope of the Powers of the Union, States, Federal District and Municipalities. Thus, using this insurance as an inspection tool and guarantee that the federative entity does not bear any losses. This study aimed to put this type of guarantee insurance into practice in the works in the municipality of Joinville SC., since such insurance model is already included in the bidding law 8666/93 Art. 6 VI - Guarantee Insurance - the insurance that guarantees the faithful fulfillment of the obligations assumed by companies in tenders and contracts; and can be required in the competitions. The reader was introduced to the story of the emergence of the Performance Bond, an analysis of the bidding processes, explanations on the current scenario of public works auctioned in Brazil and in the municipality and how the implementation of the *Performance Bond* in public works can reduce costs and problems with deviations from cash. Every citizen has a duty to help in the inspection and implementation of new processes that seek to improve the use of public machinery.

**Keywords:** *Performance Bond*. Public works. Bids. Guarantee-Insurance.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	11
1.1 TEMA E PROBLEMA DE PESQUISA .....	12
1.2 OBJETIVOS .....	13
1.3 JUSTIFICATIVA .....	13
<b>2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA</b> .....	14
2.1 COMO ACONTECEM AS OBRAS PÚBLICAS. ....	14
2.2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	15
2.3 CONTRATAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.....	23
2.4 LICITAÇÃO .....	24
2.4.1 Modelos de Licitação.....	25
2.5 FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ANUAL DE OBRAS.....	27
2.6 CORRUPÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS.....	28
2.7 PERFORMANCE BOND EM OBRAS PÚBLICAS.....	29
<b>3. METODOLOGIA DA PESQUISA</b> .....	32
3.1 NATUREZA DA PESQUISA .....	32
3.2 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA .....	32
3.3 DELINEAMENTO DA PESQUISA.....	32
3.4 TÉCNICAS E INSTRUMENTOS DE COLETA DE DADOS .....	33
3.5 TÉCNICAS DE ANÁLISE DE DADOS.....	34
<b>4. RESULTADOS DA PESQUISA</b> .....	34
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	36
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	39
<b>ANEXOS</b> .....	39

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa foi realizado com o intuito de estudar o *Performance Bond* para Obras Públicas na cidade de Joinville. Possui como objetivo de pesquisa a possibilidade de entender como funciona a lei de licitações para obras públicas. Conhecer o cenário das obras públicas licitadas no Brasil e no município. Compreender a evolução da gestão de obras públicas no município de Joinville. Entender o que é um seguro garantia para licitações de obras públicas e avaliar o que mudará nas obras públicas de Joinville com a adoção do seguro (estudos de caso) e por fim, propor a exigência da contratação de um seguro garantia para obras públicas na cidade de Joinville.

O presente trabalho buscou analisar os princípios inerentes a administração pública, bem como o princípio da legalidade, que determina que sempre o ato administrativo deve seguir preceito de lei. No tópico seguinte abordou-se acerca do princípio da impessoalidade, que dispõe acerca dos deveres da administração pública, de modo a buscar que a efetiva responsabilidade dos atos do poder público é sempre do Estado. Analisou-se também o princípio da moralidade, estabelecendo que a administração possui o dever moral de agir dentro da legalidade devendo sempre agir com ética, já no que tange o objeto do seguinte capítulo, foi estudado acerca do princípio da eficiência que busca a menor morosidade do ato administrativo, determinado que a administração deve ser funcional e agir com eficácia.

Analisou-se conceitos relevantes como a licitação, que é uma das modalidades de contratação da administração pública. Possui regulamentação na lei 8.666/93 e 10.520/02. Estudou-se acerca das modalidades de licitação, sendo elas a concorrência, tomada de preço, convite, concurso, leilão e pregão, como objeto deste trabalho, se deu ênfase a concorrência.

No tópico seguinte trabalhou-se sobre a fiscalização e controle anual de obras, a qual é responsabilidade da administração pública e do TCU (tribunal de contas da união).

Abordou-se também a contratação de obras públicas, de modo que para que ocorra a contratação o tramite deve obedecer aos preceitos estabelecidos pela lei nº 8.666/93. O referido processo de contratação deve obedecer aos princípios da administração pública. No tópico posterior analisou-se acerca da corrupção nas

obras públicas, tema este vinculado ao princípio da moralidade, de modo que não se demonstra ética e nem moral ao realizar determinado ato. A corrupção no Brasil fora conhecida pela operação lava jato, processo no qual se apurou várias irregularidades e vários meios de corrupção que foi aplicado em determinados casos objetos de investigação. Verificou-se ainda a *Performance Bond* em obras públicas, que determina que se o contratado não cumprir com o acordo estabelecido no contrato, a seguradora contratará um terceiro para o cumprimento da obra.

Atualmente no Brasil, de maneira geral todas as contratações de serviços, incluindo os de construção civil, devem passar pelo processo regido pela lei 8.666/93. Nos municípios a situação não é diferente, a lei geral de licitações e contratos é quem rege as contratações. Para grandes obras públicas, as licitações ocorrem por modalidades, tendo a empresa interessada em participar do certame que se habilitar para as diversas exigências que o texto da licitação exige. Porém por mais que os Municípios, Estados e Federação se cerquem de exigências para que não haja falhas de execução, infelizmente por diversas causas que veremos mais adiante, ainda existem falhas que fazem com que o órgão contratante arque com prejuízos de obras executadas com a qualidade inferior ao desejado ou ainda, obras inacabadas.

Destaca Mota (2011) que dispomos "de dispositivos legais, normativos e regulamentares que podem - e devem - ser utilizados para assegurar a qualidade das obras públicas" ressaltando, contudo, que "esses dispositivos, quer por seu desconhecimento integral, quer por sua não interpretação conjunta e concomitante, são subutilizados, possibilitando a ocorrência de má qualidade das obras públicas".

Este trabalho de conclusão de curso visou demonstrar formas de mitigar os riscos de imprevistos na contratação de obras, afim de que em especial, os municípios ou os munícipes não continuem com o ônus de serviços de má qualidade, ou então com obras inacabadas. Buscou Propor a exigência da contratação de um seguro garantia para obras públicas na cidade de Joinville. Teve como objetivo demonstrar como o *Performance Bond* funciona a mais de 100 anos em outros países mais desenvolvidos e quais os benefícios que podem e devem proporcionar após a sua implementação.

## **1.1 TEMA E PROBLEMA DE PESQUISA**

Como implementar a contratação de um seguro garantia (Performance Bond), afim de garantir a execução das obras públicas do Município de Joinville?

## **1.2 OBJETIVO GERAL**

O objetivo geral deste estudo é analisar os meios para implementação, bem como os impactos da inclusão de um seguro garantia (Performance Bond) para garantir a execução das obras públicas no município de Joinville.

Os objetivos específicos deste estudo são:

a) Descrever o que é um seguro garantia (Performance Bond) para licitações de obras públicas e avaliar o que mudará nas obras públicas de Joinville com a adoção do seguro garantia;.

b) Descrever como funciona a lei de licitações para obras públicas no Brasil;

c) Compreender a evolução e o atual cenário das obras públicas licitadas no município de Joinville;

d) Analisar os impactos e descrever os meios para a implementação do seguro garantia (Performance Bond) no município de Joinville.

## **1.3 JUSTIFICATIVA**

Está cada vez mais em evidência que a corrupção é um dos piores crimes que um administrador público pode cometer contra a população. No Brasil, diversas fraudes em contratos têm sido descobertas e a conta do dinheiro desviado por corrupção cada vez aumenta mais. Em contrapartida, a qualidade das obras públicas são cada vez mais temas de discussão, fazendo com que a população desconfie de cada contrato assinado.

A proposta deste trabalho de conclusão de curso foi cumprir com o dever de cidadão na busca por propostas que melhorem a administração pública e auxiliem na melhora dos serviços prestados pelos municípios, bem como o ajudem a combater a corrupção. Cria meios de fiscalização e garantias que as obras públicas serão executadas com o maior controle e qualidade possível.

O trabalho foi importante também a partir do momento que se pretende trazer

dados de obras não concluídas no prazo e obras aditivadas por falta de planejamento de execução, bem como através de fontes, demonstrar o percentual de obras que não são entregues no Brasil.

A escolha deste tema também se prende ao fato de termos uma matéria específica sobre licitações na grade curricular, o que demonstra a importância acerca do tema deste trabalho.

Outro fato que nos motivou a apresentar o trabalho foi o impacto social que podemos causar na sociedade que tanto sofre com prejuízo de obras mal feitas ou inacabadas.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **2.1 COMO ACONTECEM AS OBRAS PÚBLICAS**

No Brasil, muito se fala em obras públicas, afinal, elas acontecem em todo o território nacional, nas mais variadas formas, tipos e tamanhos. O Brasil, pela sua extensão, é um território muito interessante para as construtoras pois sempre haverá uma licitação para uma obra, uma reforma, um serviço. Por mais que faça parte do nosso dia a dia, poucos conhecem o conceito de obra pública que, conforme destaca o TCU (2014),

Obra pública é considerada toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem público. Ela pode ser realizada de forma direta, quando a obra é feita pelo próprio órgão ou entidade da Administração, por seus próprios meios, ou de forma indireta, quando a obra é contratada com terceiros por meio de licitação.

Toda a obra, sendo ela executada por funcionários públicos ou não, passa por um processo de licitação, no primeiro caso, para a compra do material que será executado pelos servidores, no segundo caso, para a contratação da execução dos serviços. Espera-se também, que toda a obra seja realizada de maneira responsável, com o mínimo padrão de qualidade exigido e que ela tenha início, meio e fim.

O trabalho apresentado teve como objetivo, focar nas obras que são contratadas e realizadas seja por empreitada global ou preço unitário, mas que seja contratada por um processo de licitação e executada por terceiros. Para isso, foi

preciso entender além do conceito de obra pública, os princípios constitucionais que regem as obras e o que é uma licitação.

Em Joinville não é diferente, as obras são regidas pela Lei nº 8.666/93 alterada pela Lei nº 8.883/94 e Lei 9.648/98. Portanto, é de suma importância entender como funciona o processo licitatório, como é regido e os princípios de que devem ser seguidos.

## **2.2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A administração Pública nada mais é do que a máquina responsável por todo o Estado. Pode-se dizer que esta é dividida em três esferas, administração pública Federal, Estadual e Municipal. Na Administração Pública possuem quatro tipos de entidades, sendo elas as, autárquicas as estatais, as fundacionais e as paraestatais.

Meireles dispõe acerca das estatais que,

[...] pessoas jurídicas de Direito Público que integram a estrutura constitucional do Estado e têm poderes políticos e administrativos, tais como a União, os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal. A União é Soberana; as demais entidades estatais têm apenas autonomia política, administrativa e financeira [...] (MEIRELES, 1998, p. 66).

Já no que tange as entidades autárquicas, estas são pessoas jurídicas com,

[...] natureza meramente administrativa, criadas por lei específica, para a realização de atividades, obras ou serviços descentralizados da entidade estatal que as criou. Funcionam e operam na forma estabelecida na lei instituidora e nos termos de seu regulamento. (MEIRELES, 1998, p. 67)

Já no que se refere as entidades fundacionais, estas são pessoas jurídicas “[...] assemelhadas às autarquias [...] São criadas por lei específica com atribuições que lhes forem conferidas no ato de sua instituição.” (MEIRELES, 1998, p. 67).

E, por fim, temos as entidades paraestatais, que “são pessoas jurídicas de direito público, as estatais, autárquicas e as fundacionais. As entidades paraestatais são na verdade” (MOURA, 2012, p.18),

Na definição de paraestatais, Meireles relata que,

[...] pessoas jurídicas de Direito Privado cuja criação é autorizada por lei específica para a realização de obras, serviços ou atividades de interesse coletivo. São espécies de entidades paraestatais as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os serviços sociais autônomos [...] As entidades paraestatais são autônomas, tem patrimônio próprio e operam em regime da iniciativa particular [...] (MEIRELES, 1998, p. 67).

Os órgãos públicos fazem parte da estrutura do Estado, assim como, das demais pessoas jurídicas, sendo capazes de exercer direitos e de cumprir com obrigações que estejam relacionadas aos fins institucionais, e são regidas por princípios inerentes a Administração Pública”. (MOURA, 2012, p 18)

Os princípios são utilizados há vários anos para fundamentar decisões, alguns podem ser encontrados na Constituição Federal de maneira expressa, outros de forma taxativa explícitos em lei. Possuem extrema relevância para fundamentar decisões. (GOMES, 2015)

Os princípios constitucionais que regem a Administração Pública fazem com que a Administração tenha um norte e oriente os passos dos servidores que fazem parte das organizações públicas. A seguir teremos a oportunidade de conceituá-los de acordo com renomados autores.

Barros (2008, p. 59) define princípios como sendo toda proposição, pressuposto de um sistema, que lhe garante a validade e o legitima. Em sentido jurídico são proposições normativas básicas que orientam e condicionam a aplicação do direito.

Ainda de acordo com Barros (2008, p.36), os princípios da Administração Pública têm como objetivo maior orientar o administrador público em suas ações e garantir a boa gestão na administração dos interesses da coletividade.

Rosa (2006, p.9) em sua literatura descreve que os princípios estão previstos na Constituição Federal, em seu art.37, e somados aos princípios implícitos na Carta Magna, são os alicerces da ciência jurídica e deles decorrem todo o sistema normativo.

Esses princípios estão explicitados na Constituição Federal em seu artigo 37, caput, conforme disposto: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (BRASIL, 1988).

Ressalta-se que “os princípios fundamentais que regem a administração

pública brasileira, constituem regras para todos os administradores e gestores públicos, e seus atos administrativos, uma vez que os mesmos buscam sempre preservar e o zelar os interesses da sociedade e do bem comum” (MOURA, 2012, p. 20). Os referidos princípio serão abordados nos subtópicos posteriores.

### **2.2.1 Princípio da Legalidade**

O princípio da legalidade determina que o ato administrativo deve ser previsto em lei. Deve o Poder Público sempre buscar a aplicabilidade da norma jurídica, bem como sua eficiência, devendo seus atos serem embasados na lei e seguir o estabelecido na Constituição Federal. (Moura, 2012)

No que se refere ao princípio da legalidade o doutrinador Penteadado Filho (2006, p. 13) dispõe que:

O princípio da legalidade vem a ser a mola mestra de todo o sistema jurídico brasileiro, o quer dizer que “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, como preconiza o art. 5º inciso II da Carta Maior. Submeter a Administração Pública ao princípio da legalidade significa impor limites à ação do Estado, característica da democracia.

Significa dizer que diferente das empresas privadas onde é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe, os atos da Administração Pública, devem estar previstos em lei e ainda assim são necessários decretos que respaldem tais atos.

O princípio da legalidade tem como objetivo primordial evitar a atuação do arbítrio dos governantes, ou seja, de sua vontade própria e independente nas decisões e ações da vida pública, prevenindo uma ação exorbitante por parte do Poder Público sobre a sociedade. Pois “[...] o Estado concentra um enorme poder nas mãos dos governantes e de seus funcionários, e não fosse o claro estabelecimento desse princípio constitucional, certamente o poder exercido pela Administração Pública sobre os cidadãos seria exorbitante” (MOURA, 2012, p. 20 apud COELHO, 2009, p. 52-53).

Ressalte-se que a atuação pode ser expressa ou implicitamente prevista em lei, diante da possibilidade de edição de atos administrativos discricionários nos quais o administrador poderá, mediante interpretação baseada no princípio da razoabilidade, definir a possibilidade de atuação, inferido de uma disposição normativa.

Vale ressaltar que o referido princípio possui previsão Constitucional, veja-se:

[...] o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso (MEIRELES, 1998, p. 80).

O doutrinador Freitas estabelece acerca da relevância deste princípio e ainda coloca o princípio da legalidade em igualdade aos demais princípios:

A legalidade é valioso princípio, mas princípio entre outros de igual hierarquia alojados no texto constitucional. Daí se exige a “atuação conforme a lei e o direito”. O princípio da legalidade só experimenta significado na interação com os demais princípios e direitos fundamentais. (FREITAS, 2009, p.72)

Ressalte-se que a atuação pode ser expressa ou implicitamente prevista em lei, diante da possibilidade de edição de atos administrativos discricionários nos quais o administrador poderá, mediante interpretação baseada no princípio da razoabilidade, definir a possibilidade de atuação, inferido de uma disposição normativa.

### **2.2.2 Princípio da Impessoalidade**

O princípio da impessoabilidade deve estar coligado a todos os atos da Administração Pública, sendo estes internos ou externos, o referido princípio busca efetivar que quem detém a possibilidade de realização dos atos do Poder Público é sempre o Estado determinando que a prática do ato seja para a realização de um determinado fim legal. (Moura, 2012)

Para Meirelles (1990, p. 97) o princípio da impessoalidade pode ser conceituado como:

Impessoalidade e finalidade - O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas.

Para Dispõe Gasparini (2004, p. 8), ressalta que o princípio da impessoalidade faz com que a Administração cumpra os seus atos de maneira impessoal.

A atividade administrativa deve ser destinada a todos os administrados, dirigida aos cidadãos em geral, sem determinação de pessoa ou discriminação de qualquer natureza. É o que impõe ao poder público este Princípio. Com ele quer-se quebrar o velho costume do atendimento do administrado em razão de seu prestígio ou porque a ele o agente público deve alguma obrigação.

Dessa forma, é possível considerar que, ao Estado, é irrelevante conhecer quem será atingido pelo ato, pois sua atuação é impessoal. “O referido princípio possui como objetivo a efetividade do bem comum e do interesse público, bem como os demais princípios”. (MOURA, 2012, p.20)

#### O princípio da impessoalidade

[...] nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica e expressa [...] como objeto do ato, de forma impessoal. (MEIRELLES, 1998, p. 88).

O referido princípio busca por sua vez, tornar igualitário o tratamento dos entes Públicos e por fim a promoção pessoal dos gestores no que tange os procedimentos administrativos, busca também a prevenção de atos que busquem o próprio interesse ou interesses de terceiros. (Moura, 2012)

### **2.2.3 Princípio da Moralidade**

Outro relevante princípio da administração pública é o princípio da moralidade, Hely Lopes Meirelles declara que “o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta”. (MEIRELLES, 2012, pag. 90).

Deste modo não é permitido somente a administração “decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.” (MEIRELLES, 2012, pag. 90).

princípio é o da moralidade, e constitui um atributo direto do agente público. Para que a Administração Pública aja de acordo com esse princípio, é fundamental que os servidores e seus agentes, proporcionem através de seu comportamento os valores morais socialmente considerados imperativos, desejáveis e necessários por parte da sociedade. Demanda-se, igualmente, ao servidor público lealdade à instituição que serve e cumprimento das normas e regulamentos, além das ordens superiores, desde que estas não forem ilegais, pois ninguém está obrigado a cumprir uma ordem ilegal. (MOURA, 2012, p.25)

Barros (2008, p 71) diz haver alguns autores que entendem que o conceito de moralidade administrativa é vago e que é absorvido pelo próprio conceito de legalidade, porém que o citado princípio está insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, tratando-se de princípio constitucional expresso.

[...] O princípio da Moralidade constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de ato da Administração Pública [...] Não se trata [...] da moral comum, mas sim da moral jurídica, entendida como 'o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração' [...] A moral comum, [...] é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segunda as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum.

É importante que, interpretando a Constituição Federal como uma norma posta integrante do ordenamento jurídico nacional, se admita que a atuação em desconformidade aos padrões de moralidade enseja uma violação ao princípio da legalidade, amplamente considerado, por abranger, inclusive, os princípios e regras constitucionais.

Vale destacar que o princípio da moralidade “exige dos agentes da Administração Pública probidade e honestidade de conduta, não só enquanto servidores, porém também enquanto cidadãos. Assegura o interesse público em todos os atos dos agentes públicos, ao passo que a imoralidade nos atos de um agente público visa fundamentalmente usar o poder do Estado para atender interesses privados”. (MOURA, 2012, p.25)

#### **2.2.4 Princípio da Publicidade**

Os atos da administração são em regra públicos, deve estes obedecer ao princípio da publicidade. “O princípio da publicidade, determina que todos atos administrativos devem ser publicados no Diário Oficial, e disso resulta então que os

mesmos devem ser escritos, e redigidos de acordo com o princípio da legalidade, assegurando a clareza necessária para os mesmos”. (MOURA, 2012, p 30)

O Doutrinador Barros conceitua o princípio da publicidade como:

É através deste princípio que a Administração Pública se torna transparente para que a sociedade e os órgãos de controle possam tomar conhecimento de seus atos e impugná-los, se viciados ou em desacordo com a legalidade e a moral administrativa. (Barros, 2008, p 70).

Barros afirma ainda, que o princípio da publicidade impõe que todos os atos administrativos se tornem públicos e, com isto, condiciona a que a administração pública aja com transparência dando a conhecer todas as suas decisões.

Di Pietro (1999, p.67) demonstra que:

O inciso XIII estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes (MEIRELLES, 2000, p.89).

A publicidade do ato administrativo, visa a melhor fiscalização e melhor publicidade do ato, a fim de que todos os interessados possuam acesso as informações. “O princípio da publicidade assegura o início dos efeitos externos dos atos administrativos, e ao mesmo tempo, buscam garantir o controle e a fiscalização desses atos por parte da sociedade”. (MOURA, 2012, p.30).

[...] necessidade de que todos os atos administrativos sejam escritos deriva, também, do princípio da publicidade. Devendo ser redigido de acordo com as normas e procedimentos decorrentes da aplicação do princípio da legalidade, tal como tratado anteriormente, a constância escrita é que permite a clareza e publicidade necessárias aos atos públicos. As manifestações orais, como os discursos, são importantes meios de comunicação política, mas não são capazes de assegurar a explicitação do interesse público nelas contidas. As palavras vão-se com o vento, além de serem passíveis de manipulação através da oratória.

Observa-se que o princípio da publicidade “Compreende todos os atos da Administração, e assegura a qualquer pessoa interessada ter acesso, e obter cópias, inclusive dos atos em formação ou concluídos, dos

processos, dos pareceres, dos despachos, das atas de julgamentos das licitações e dos contratos firmados” (MOURA, 2012, p. 30). Deste modo, o referido princípio é de extrema relevância para que todas as pessoas possuam acesso os atos administrativos, podendo assim acompanhá-los

### **2.2.5 Princípio da Eficiência**

Conforme Pentead Filho (2006, p. 25) “a eficiência na gestão da coisa pública significa obrigação do agente público agir com eficácia funcional, real e concreta”.

o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público [...] (DI PIETRO, 2002, p.83).

Completando este entendimento, Di Pietro (2002, p. 83) afirma que uma administração eficiente pressupõe qualidade, presteza e resultados positivos, constituindo, em termos de administração pública, um dever de mostrar rendimento funcional, perfeição e rapidez dos interesses coletivos.

[...] Direito Administrativo, a noção de eficiência não é nova (não se concebe um Estado que se estruture sem o propósito de desempenhar, a contento, ações voltadas à satisfação das necessidades da sociedade), podendo ser verificadas na sua forma legal, pelo menos desde o Decreto Lei 200/67, que reestruturou a Administração Pública Federal. O que se configurou novidade foi o espírito trazido pela reforma do Estado, trabalhada ideologicamente numa ideia de eficiência experiência do setor privado. O realinhamento da função estatal estava simbolizado na ideia de eficiência gerencial no desempenho de suas atividades, tendo como objetivo inserir o Estado brasileiro na economia globalizada. (MUNIZ, 2007, p.86)

Moraes (2008, p.48) alega que o planejamento inadequado das ações do Estado, quase sempre leva a paralisação de serviços e obras e traz prejuízos a sociedade e que deriva dessa falta de observância ao princípio da eficiência.

Olívio (2010, P.26) relata que:

O princípio da eficiência não constava na redação original da Constituição de 1888. Ele foi introduzido em 1998, quando da Reforma do Estado, que

incorporou noções adotadas na iniciativa privada, como eficiência, eficácia, resultados, controle e cumprimento de metas.

Além dos princípios constitucionais destacados acima, existem outros que constam na constituição federal e de forma alguma, não foi pretensão exauri-los e sim mostrar a importância desses para nortear a Administração Pública e os casos de licitação pública.

## **2.3 CONTRATAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS**

Como demonstramos até o momento, a contratação de obras públicas é um processo formal exposto em sua Lei n.º 8.666/93, que busca a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Todo o processo está vinculado aos Princípios Constitucionais que pautam a sua atuação, elencados, expressamente, no caput do art. 37 da nossa Carta Magna: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (BRASIL, 1988).

Isto posto, quando o ente Público decide realizar uma empreitada, o mesmo deve realizar uma série de estudos e análises preliminares que irão subsidiar as tomadas de decisões com o intuito de selecionar a proposta mais vantajosa. Todo este processo deve ser embasado na lei vigente para que todo o tramite ocorra com a lisura e eficiência que se espera de um processo licitatório

O processo licitatório possui basicamente duas fases que são divididas em interna e externa e que serão demonstradas a seguir:

A fase interna é a fase em que o ente licitante realiza a verificação da necessidade, elaboração do projeto, licenciamento da área, pesquisa de preços, elaboração da proposta, elaboração do edital, definição do tipo e modalidade de licitação. Todo este processo fica a cargo do órgão responsável pelo certame.

Todo este processo pré edital deve ser elaborado cuidadosamente pois todas as fases a seguir poderão ser questionadas por parte das empresas interessadas e dos órgãos de controle responsáveis, podendo o edital ser paralisado ou a obra aditivada por inconsistências de projeto. Podemos embasar tal afirmação de acordo com o artigo 49 da Lei de Licitações em seu segundo parágrafo que diz “A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei” (BRASIL, 1993).

A fase externa inicia-se com a divulgação ao público da licitação, sucedida

pelas subfases: habilitação/ apresentação de propostas e documentos, classificação e julgamento, homologação e adjudicação. Todo este processo deve estar de acordo com lei 8.666/93 que regulamenta o processo de publicação do aviso de licitação, divulgação de edital, análise das propostas e aceite da proposta vencedora.

Altounian (2007, p. 40) entende que antes mesmo da Fase Interna da licitação existe a Fase Preliminar, na qual ocorrem os estudos preliminares, a elaboração de anteprojeto, a realização de estudos de viabilidade técnica e econômica, assim como a avaliação dos primeiros impactos ambientais que o futuro empreendimento ocasionará.

## **2.3 LICITAÇÃO**

Na Administração Pública, o Estado tem que seguir à risca o que está na Lei, portanto como observamos nos capítulos anteriores, para se executar qualquer obra, o Estado deve realizar os procedimentos contemplados na lei 8666/93. Podemos definir licitação como um processo administrativo obrigatório, responsável pela escolha da empresa apta a ser contratada pela administração pública para o fornecimento de seus produtos e / ou serviços. Possui uma lei específica para tal procedimento, lei 8666/93 e a lei 10.520/02 também conhecida como pregão, destinada a bens e serviços comuns. Também possui algumas legislações complementares que também regulam os certames, como a Lei 12.462/2011 - Regime Diferenciado de contratações Públicas e o decreto 5.450/2005 - Forma de Pregão Eletrônico.

A licitação é um procedimento administrativo necessário e que ocorre antes do contrato administrativo. Os contratos administrativos para serem celebrados exige a licitação previa apenas dispensada, dispensável ou inexigível nos casos expressamente previsto na Lei. Contudo, é importante destacar que a licitação é apenas um procedimento administrativo prévio e necessário a um futuro contrato administrativo, e assim não dá origem a nenhum direito ao contrato. Não obstante, realizada a licitação, a Administração Pública no caso de decida celebrar realmente o contrato, encontra-se obrigada a fazê-lo com o proponente vencedor. (MOURA, 2012, p. 37)

Em uma empresa privada, a empresa pode escolher entre o melhor preço, melhor qualidade e outros fatores que são decididos pelos responsáveis, porém na Administração Pública, o ente deverá, via de regra, contratar a sua execução

mediante a realização de procedimento licitatório, conforme preceitua o art. 37 da Constituição Federal, que em seu inciso XXI dispõe da seguinte maneira (BRASIL, 1988):

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988)

A Licitação é definida por Celso Antônio Bandeira de Mello da seguinte forma:

Licitação – em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (MELLO, 2010, p.528)

Deste modo, “A licitação, então possui uma dupla finalidade. Em primeiro lugar, permitir a Administração Pública obter na celebração do contrato administrativo as condições mais vantajosas para o interesse público na realização de obras, na prestação de serviços, na alienação, na concessão e na locação, e em segundo lugar, resguardar os direitos dos possíveis contratados.” (MOURA, 2012, p.37)

#### **2.4.1 Modelos de Licitação**

A lei de licitações define as diversas modalidades de licitação que a administração poderá utilizar e determina os critérios e a forma específica que ela poderá ser conduzida. Um dos primeiros critérios para a escolha da modalidade é o valor estimado para contratação, sendo exceção a esse critério apenas a modalidade de pregão, por não estar limitado a valores.

A Lei que rege as atividades de compras de bens e serviços, bem como as contratações feitas pelo Setor Público é a Lei 8.666/93, esta traz todas as formalidades que devem ser obedecidas pelos agentes públicos, nos casos de contratações de serviços e compras e também dos casos de dispensa e

inexigibilidade de licitação. A dispensa e inexigibilidade de licitação acontecem quando a lei, por motivos específicos, permite contratações sem a necessidade de todas as formalidades do processo licitatório (MORAES, 2008, p. 24).

Conforme a Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, as modalidades de licitação admitidas são exclusivamente as seguintes:

a) Concorrência: modalidade da qual podem participar quaisquer interessados que na fase de habilitação preliminar comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução do objeto da licitação

b) Tomada de preço: modalidade realizada entre interessados devidamente cadastrados ou que atendem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

c) Convite: modalidade realizada entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa a qual fixará em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

d) Concurso: modalidade realizada entre quaisquer interessado para escolha de trabalho técnico, científico ou artísticos, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes do edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 dias.

e) Leilão: modalidade da qual podem participar quaisquer interessados para venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor de avaliação.

f) Pregão: modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública. Os licitantes apresentam suas propostas de preço por escrito e por lances verbais, ou via internet,

independentemente do valor estimado da contratação.

Para fins de interesse do trabalho, o foco foi no modelo de concorrências públicas que no Brasil são regidas por um conjunto de Leis, sendo a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.” (BRASIL, 1993a, p. 8269), a principal lei para contratação da construção civil.

## **2.5 FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ANUAL DE OBRAS**

Conforme a Constituição Federal, em seu artigo 67 que dispõe:

A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição

§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. (BRASIL, 1988)

Interpretando o que diz o artigo, a fiscalização das obras contratadas fica a cargo da Administração, ou seja, considerado o representante da Administração Pública e com poder de decisão para corrigir falhas que possam ocorrer durante a execução de um projeto, o fiscal de obras é uma importante ‘peça’ para a conclusão de um empreendimento público.

O acompanhamento das contas da obra é realizado também pelo Tribunal de Contas da União (TCU) que tem o dever de verificar a correta aplicação dos recursos públicos em prol da sociedade. Ciente de que reparar danos é mais difícil do que evitá-los, o TCU prioriza cada vez mais o controle preventivo e direciona os seus esforços para que as obras e os serviços executados pelo governo federal sejam realizados dentro de padrões técnicos e com os custos adequados. Desde 1997, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) determina que o TCU informe à Comissão Mista de Orçamento as obras com indícios de irregularidades graves. Previamente à entrega anual do relatório consolidado sobre as fiscalizações de obras (Fiscobras), o

TCU informa as irregularidades ao Congresso Nacional à medida que as deliberações dos processos vão sendo prolatadas. Fiscobras é o plano de fiscalização anual que engloba um conjunto de ações de controle do TCU com o objetivo de verificar o processo de execução de obras públicas financiadas total ou parcialmente com recursos da União (BRASIL, 2017).

## **2.6 CORRUPÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS**

O Brasil ficou internacionalmente conhecido pelos atos de corrupção investigados pela operação Lava Jato que desmantelou um esquema de corrupção como ainda não se tinha visto no Brasil. Segundo o *site* Transparência Internacional, em 2019 o país manteve-se no pior patamar da série histórica do Índice de Percepção da Corrupção, com apenas 35 pontos.

A Operação Lava Jato é a maior iniciativa de combate a corrupção e lavagem de dinheiro da história do Brasil. Iniciada em março de 2014, perante a Justiça Federal em Curitiba, e a investigação já apresentou resultados eficientes, com a prisão e a responsabilização de pessoas de grande expressividade política e econômica, e recuperação de valores recordes para os cofres públicos. O caso se expandiu e, além de desvios apurados em contratos com a Petrobras, avançou em diversas frentes tanto em outros órgãos federais, quanto em contratos irregulares celebrados com governos estaduais.

A corrupção pública é uma relação social (de caráter pessoal, extramercado e ilegal) que se estabelece entre dois agentes ou dois grupos de agentes (corruptos e corruptores), cujo objetivo é a transferência de renda dentro da sociedade ou do fundo público para realização de fins estritamente privados. Tal relação envolve trocas de favores entre grupos de agentes e geralmente a remuneração dos corruptos com o uso da propina e de qualquer tipo de payoff (prêmio, recompensa). (SILVA, 2001, p.31)

A operação contou com desdobramentos na primeira instância no Rio de Janeiro, Distrito Federal e São Paulo, além de inquéritos e ações tramitando no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF) para apurar fatos atribuídos a pessoas com foro por prerrogativa de função. Pelo menos 12 países iniciaram suas próprias investigações a partir de informações compartilhadas por meio de acordos de cooperação internacional. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres públicos esteja na casa de bilhões de reais. Soma-se

a isso a expressão econômica e política dos suspeitos de participar dos esquemas de corrupção investigados.

Como o objetivo do trabalho não foi demonstrar que existem meios de evitar a corrupção no momento da licitação, não foi detalhado e nem demonstrado a eficiência ou não de operações, o contexto é para demonstrar ao leitor que a corrupção existe no Brasil e é um problema muito relevante no cenário nacional, fazendo ainda mais sentido a proposta do trabalho.

## **2.7 PERFORMANCE BOND EM OBRAS PÚBLICAS**

Na definição de Vollbrecht e Lewis (2009, p. 7), as *performance bonds* são: “contratos bilaterais expressos com direitos e obrigações de característica trilateral. Além disso, eles podem, e muitas vezes o fazem, incorporar preceitos e disposições regimentais, estatutárias, regulamentares e legais”

Instituto originário do direito norte americano, o *Performance Bond*, é um seguro garantia que pode ser exigido pelo contratante e pago pelo contratado à uma seguradora, ou a um grupo de seguradoras (resseguro), que garante à Administração a entrega do objeto contratado; sendo especialmente utilizado em contratos complexos e de alto custo, como serviços, obras e mesmo para garantir obrigações derivadas de concessões públicas. As condições da apólice garantem à Administração o cumprimento do objeto contratado, de modo que se a empresa executante não cumprir as obrigações avençadas, a seguradora estará encarregada de fazê-lo, inclusive contratando outras empresas (CARVALHOSA, 2016, p. 62).

Como já embasamos o panorama das obras públicas no Brasil, e conseqüentemente em Joinville por ser regido pela mesma lei, o cenário da cidade de Joinville não é diferente do restante do país. Existe um forte campo para construtoras pois a cidade necessita de diversos tipos de obras. O que levou o autor deste trabalho a sugerir a implantação de um seguro garantia para obras públicas na cidade de Joinville é uma obra inacabada, com 4 anos de atraso e pouco mais de 60% de conclusão. Esta obra é denominada de ‘Obra do Rio Mathias’ e de acordo com o processo que corre no tribunal de contas, existe indícios de irregularidades.

Diante do fato, precisamos entender o que é e como funciona *Performance Bond* ou Seguro Garantia. Galiza Francisco (2015, p. 21) define seguro garantia

para obras públicas como Seguro que objetiva garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado em razão de participação em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões ou permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou ainda as obrigações assumidas em função de: I – processos administrativos; II – processos judiciais, inclusive execuções fiscais; III – parcelamentos administrativos de créditos fiscais, inscritos ou não em dívida ativa; IV – regulamentos administrativos. Encontram-se também garantidos por este seguro os valores devidos ao segurado, tais como multas e indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, previstos em legislação específica, para cada caso.

O *Performance Bond* visa, assim, complementar, aprimorar e modernizar o regime de licitação pública de obras e fornecimentos, trazendo soluções que se mostraram adequadas em outros países, sem desnaturar o atual regime nacional de contratação pública, especialmente as regras previstas nas Leis n.º 8.666, de 1993 e n.º 12.462, de 2011.

Ao contrário do que se imagina, tal seguro já é contemplado na Lei n.º 8.666, de 1993 através do seu artigo 56 que diz:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

**II - Seguro-garantia; (GRIFO NOSSO)**

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Como pode-se observar no artigo citado, existe embasamento legal para a adoção de um seguro garantia para que as obras públicas no Brasil tenham começo, meio e fim. O *performance bond* visa assegurar tão-somente o inadimplemento das obrigações assumidas pelo construtor, tendo por base os termos e condições estabelecidos no contrato de construção, desde que tal inadimplemento tenha sido causado por um ato ou fato de sua exclusiva responsabilidade. Neste caso, quem contrata a apólice é o próprio construtor (na qualidade de tomador). Vale ressaltar que nesta modalidade de garantia o construtor e o dono da obra são pessoas distintas.

Uma das maiores autoridades quando falamos em *Performance Bond*, sem dúvida é o jurista Modesto Carvalhosa. Em uma de suas inúmeras entrevistas que Modesto Carvalhosa defende a implementação do seguro, e cita as principais características, que são:

Características do Performance Bond:

A apólice de garantia de obra ou fornecimento é inteiramente diversa da apólice de seguro;

A apólice de seguro comum assegura ao segurado por fato desconhecido ou evento com data desconhecida. É firmada entre duas partes – a seguradora e o segurado, por fato futuro e/ou incerto;

Já a apólice de performance bond é firmada entre três partes – (i) a seguradora, (ii) o ente público (segurado) que contrata e (iii) a pessoa jurídica privada contratada pelo ente público;

A seguradora assume a obrigação de responder perante o ente público contratante pelo descumprimento das obrigações por parte da pessoa jurídica contratada para a realização de obras e de fornecimento;

Trata-se de acontecimento presente e conhecido que depende unicamente do cumprimento (performance) do contrato perante o ente público contratante;

O valor do ressarcimento ao ente público é o fixado na apólice, cujo montante a seguradora é notificada a pagar no caso de descumprimento do contrato. Essa soma poderá ser menor se o descumprimento corresponder apenas a uma parte da obra ou do fornecimento;

Essa soma deve, sempre, corresponder ao total do valor da obra ou do fornecimento contratado entre o ente público e a pessoa jurídica privada, incluindo todos os valores adicionais, como o valor dos impostos, encargos previdenciários etc.;

Esse valor global e abrangente, que deverá ser coberto pela seguradora no caso de inadimplência da contratada, é firmado simultaneamente, com outro contrato de indenização a favor da seguradora, firmado pela pessoa jurídica privada contratada, demais pessoas jurídicas do grupo empresarial e seus administradores, tendo por objeto a indenização ou o reembolso dos valores pagos pela seguradora ao ente público pela inadimplência total ou parcial da obra ou do fornecimento;

Trata-se de um contrato de indenização em favor da Seguradora, com cláusula de solidariedade da empreiteira ou fornecedora contratada, que

inclui os principais diretores do grupo as controladoras e controladas, diretas e indiretas etc.;

O contrato de indenização firmado entre a seguradora e a pessoa jurídica contratada pelo ente público faz parte integrante da apólice, sendo, portanto, do pleno conhecimento das três partes envolvidas.

Países como Canadá e Inglaterra aplicam em menor escala o sistema de seguro-garantia, contudo nos Estados Unidos têm sido modelo de aplicação desta forma de regulação, sendo esta prática utilizada há mais de 120 anos, conhecido como *Performance Bond*.

### **3. METODOLOGIA DA PESQUISA**

#### **3.1 NATUREZA DA PESQUISA**

A característica de pesquisa do trabalho apresentado é aplicada, afinal, a proposta é gerar conhecimento e o aprofundamento do tema para posteriormente, se possível ser apresentada como um projeto de lei na câmara de vereadores de Joinville. O objetivo principal, como aponta Appolinário (2011, p. 146), é o “avanço do conhecimento científico sem nenhuma preocupação, a priori, com a aplicabilidade imediata dos resultados a serem colhidos”.

O objetivo do autor é a implementação de fato, porém devido a tramites legais, não se pode afirmar que a aplicação se faz possível.

#### **3.2 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA**

A pesquisa tem como característica a abordagem qualitativa dos dados. Irá buscar a compreensão do tema abordado, estudando sua origem, particularidades e possíveis benefícios que possam ser gerados a população. Estranhamente, a pesquisa qualitativa, assim como a pesquisa quantitativa, teve seus antecedentes nas ciências naturais e na filosofia. Apesar de constar na Constituição, trata-se de um tema pouco utilizado no Brasil, faz-se necessário o aprofundamento do tema, sendo que a própria implantação que é o objetivo do trabalho, só é possível através de projeto de Lei (GLAZIER, 1992).

Em pesquisas qualitativas, a consistência pode ser checada por meio de exame detalhado da literatura e comparando os achados ou observações com aqueles da literatura. Outra maneira é utilizar a triangulação, isto é, empregar

métodos diferentes de coleta dos mesmos dados e comparar os resultados (GLAZIER, 1992).

### **3.3 DELINEAMENTO DA PESQUISA**

Em pesquisas qualitativas, as grandes massas de dados são quebradas em unidades menores e, em seguida, reagrupadas em categorias que se relacionam entre si de forma a ressaltar padrões, temas e conceitos [Bradley, 1993].

O presente trabalho se dará através das seguintes formas:

Pesquisa bibliográfica, buscando em livros e artigos científicas os conceitos, características e ideias que possam embasar ainda mais o trabalho e descritiva, onde o objetivo é descrever as características das formas de contratação de obras em Joinville e estabelecer uma relação entre as obras e os impactos que a implantação do '*Performance Bond*' pode resultar. De acordo com Vergara e Carvalho Junior (1995), as referências bibliográficas utilizadas pelo autor contribuem para sustentar uma argumentação e para representar as preocupações, preferências e metodologias adotadas, sinalizando assim o quão importante é para aquele autor determinada produção científica.

### **3.4 TÉCNICAS E INSTRUMENTOS DE COLETA DE DADOS**

Santos (1999) explica que podemos utilizar de três critérios para definição da metodologia de pesquisa científica: os objetivos, os procedimentos de coleta, e as fontes utilizadas na coleta de dados. As técnicas e instrumentos de coletas de dados que serão utilizados neste trabalho são de cunho de fontes secundárias, através de documentos, onde será possível interpretar o conceito, analisar os objetivos e a sugestão de implantação e também através de fontes bibliográficas onde traremos ideias de autores e cases de implantação em outros municípios. As características das fontes de pesquisa são compreendidas pelos mais recentes relatos de atrasos em obras, histórico recente de desvios em obras trazidas na operação Lava Jato e denúncias trazidas pelo Ministério Público com relação a 'Obra do Rio Mathias'. Estes fatos fizeram deste trabalho uma pesquisa de análise documental, que se trata de uma "[...] valiosa técnica de abordagem de dados qualitativos" (GODOY, 1995, p. 67), em que a análise sobre os fatos ocorridos permitiu sugerir uma forma de

garantia para o ente contratante (Município) de que a obra contratada será entregue com a qualidade contratada e no tempo contratado.

### **3.5 TÉCNICAS DE ANÁLISE DE DADOS**

Por se tratar de uma pesquisa qualitativa, as técnicas abordadas serão através de análise de conteúdo e modelos interpretativos que serão inclusos durante a coleta de dados. Para coleta de documentos, o problema da corrupção e do atraso em obras públicas, por ser delimitado pelo próprio objetivo do autor 'O objetivo do autor é a implementação de fato, porém devido a tramites legais, não se pode afirmar que a aplicação se faz possível' em dimensão tal que tornou o trabalho viável dentro da pesquisa documental (GIL, 2008).

## **4. RESULTADOS DA PESQUISA**

Diante do exposto, através da literatura disponibilizada durante o trabalho e da interpretação da lei, conclui-se que sim, é possível e principalmente é legal a implementação da obrigatoriedade do Seguro Garantia para Obras Públicas na cidade de Joinville, sendo este trabalho finalizado com a elaboração de um projeto de lei apresentado aos vereadores da Câmara de Vereadores de Joinville para apreciação conforme anexo I.

O Projeto de Lei busca estabelecer mecanismos de seguro para garantir o interesse público nos processos de licitação e a correta aplicação dos recursos públicos. O projeto de lei, visa criar a obrigação da contratação da obrigatoriedade do seguro garantia para obras publicas na cidade de Joinville-SC.

Dentre os principais pontos do projeto, foi destacado alguns artigos onde ficou exposto que o seguro garantia para obras públicas não tira do poder público a responsabilidade da obra mas sim, faz com que o município tenha um aliado na fiscalização e na obtenção da qualidade dos serviços prestados:

Art. 1º, §1º: o contrato de seguro-garantia é de direito privado, sem prejuízo de se sujeitar a determinados pressupostos do regime jurídico de direito público, e terá suas diretrizes estabelecidas pela SEINFRA. O artigo deixa claro que estamos a seguradora contratada é de direito privado e suas diretrizes são regidas pela Secretaria de Infraestrutura, sendo a secretaria também responsável pela

fiscalização da obra pelo município.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, definem-se:

I – Seguro-Garantia: contrato de seguro firmado entre a sociedade seguradora e o tomador, em benefício de órgão ou entidade da Administração Pública, visando garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado no contrato principal; Visando o cumprimento este artigo trás importante item onde explica que o único beneficiário do seguro firmado entre a seguradora e o tomador dos serviços é o município. A importância deste item se faz na intenção de que não sejam incluídos favorecimentos aos demais participantes do contrato afim de eximi-los de suas responsabilidades, fazendo com que em eventuais sinistros, ainda sejam beneficiados de alguma maneira.

Outro artigo de suma importância para que tenhamos o máximo de isenção e transparência é o Art. 8º - É vedada a prestação de seguro garantia caso exista vínculo societário direto ou indireto entre o tomador e a seguradora; permite-se, todavia:

I – Que a seguradora integre grupo formador de consórcio, a fim de participar em licitação e cumprir os requisitos do edital, se este exigir que o consórcio tenha a participação de uma seguradora;

II – Que a seguradora seja controlada, total ou parcialmente, por qualquer banco público ou privado, mesmo que tal banco participe direta ou indiretamente das atividades do tomador e desde que o serviço de seguro seja oferecido apenas pela subsidiária ou sociedade controlada.

O artigo acima citado demonstra a preocupação do projeto de lei porém, como podemos observar em licitações de concessões de espaços públicos, existem sim situações como as do item I e II em que não podemos proibir empresas de participarem de licitações por determinadas situações.

Considero o Art. 11 do projeto de lei o ponto crucial para que tenhamos uma efetividade das obras públicas. Art. 11 - Observadas as regras constantes das Leis nº 8.666, de 1993 e nº 12.462, de 2011 acerca dos anteprojetos e projetos, a apresentação de projeto executivo completo passa a ser requisito obrigatório à emissão de apólice de seguro garantia de execução de obras submetidos à presente Lei.

O artigo 11 demonstra a preocupação conforme demonstrado ao longo do projeto onde é de extrema importância a elaboração do projeto executivo em uma

obra para que se saiba o que e principalmente como se executar na obra licitada. Sem o projeto executivo o município acaba repassando as definições de detalhes para que a empresa que irá executa a obra, tomando assim um caminho crítico, abrindo uma brecha para que a empresa resolva da maneira que achar mais adequada, podendo não ser o que o município e seus munícipes esperam.

Tendo como base o “Princípio da Eficiência” no qual consta o artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, vale destacar que o valor da apólice será pago pela contratada, sendo assim, o custo de eventuais prejuízos não será absorvido por quem contrata o serviço e sim por quem executa. Também é importante frisar que a partir da adoção do Seguro Garantia para Obras Públicas, o projeto executivo torna-se obrigatório, diminuindo ainda mais a possibilidade de eventuais aditivos recorrentes como acontece até hoje.

Podemos observar que como transcrito no decorre do trabalho, o seguro garantia para obras públicas não é uma ‘invenção’ e sim um item da lei 8666/93, tendo o anexo II um projeto na câmara dos deputados do Paraná um projeto de lei semelhante ao proposto para a adesão do seguro garantia para obras públicas no âmbito federal.

Atualmente já temos a n.º 8.666, de 1993 que nos possibilita a implementação de um seguro e a lei n.º 12.846/2013 que busca nos proteger da corrupção. A proposta é melhorar ainda mais as ferramentas que auxiliam no processo de licitação de obras públicas, trazendo soluções que se mostraram adequadas em outros países como Canadá e Inglaterra e Estados Unidos.

Desta forma, se justifica a presente criação do projeto de lei, uma vez que resta necessário uma abordagem efetiva da obrigatoriedade do seguro garantia, a fim de se ver na prática um melhoramento e o cumprimento do princípio da eficiência.

## **5. CONCLUSÃO**

Uma vez apresentado e debatido o tema deste trabalho, se faz necessário concluí-lo em termos gerais.

Para que os atos praticados pela administração publicam possuam validade, estes devem estar vinculados aos princípios administrativos como a legalidade, a morosidade, a impessoalidade, a publicidade e os demais princípios constitucionais

e administrativos. Observa-se que muito se evoluiu no sentido das formas de contratação nas obras públicas, a lei 8.666/93 regulamenta acerca das modalidades de contratação, a licitação é um procedimento para aquisição de bens e serviços pela administração, sendo a modalidade desta a concorrência, tomada de preço, concurso, leilão e pregão. Desta feita, observa-se que a lei de licitação, para que ocorra a celeridade nos procedimentos de serviços e obras na administração pública trouxe o seguro garantia, porém, pouco utilizado até hoje pelos entes do Estado. A inclusão de uma obrigatoriedade fará com que tenhamos uma maior fiscalização, uma maior transparência e principalmente, maior respeito com o dinheiro público do cidadão.

Resta evidente que existem mecanismos para melhorar a eficiência das obras públicas. Obviamente, inúmeras abordagens poderiam ser feitas e tantos outros aspectos poderiam ser salientados. Longe de esgotar o tema, os trabalhos só obterão maior densidade conforme a realidade confrontar as insuficiências do diploma legal.

Propôs-se a criação do projeto de lei devidamente transcrito no trabalho acima. Cumpre destacar que se justifica a criação da referida lei como resposta ao problema de pesquisa estabelecido neste trabalho.

Vale ressaltar que a total legalidade de iniciativa do presente projeto, uma vez que o artigo 56 da Lei Federal 8.666/93. Neste silogismo, temos que o presente projeto apenas obriga a adoção de uma prerrogativa já autorizada em legislação superior especial, onde no mesmo artigo, inciso II, temos a menção específica do “seguro-garantia”.

Nosso município encontrou-se com contratos de obras e serviços, constantemente denunciados à Câmara de Vereadores, Ministério Público bem como foram alvo de questionados perante as autoridades fiscalizatórias. Estes fatos, somado a necessidade contínua de aperfeiçoarmos os procedimentos de prevenção de eventuais desvios durante o processo licitatório, gerando assim uma maior transparência e aumento da participação de interessados para que assim, haja uma maior concorrência e conseqüentemente, um menor preço contratado.

Em algumas licitações de obras públicas, não é difícil encontrar propostas inexecutáveis, sendo estas propostas aceitas e vencedoras do certame, tornando-se previsível a execução de má qualidade ou atrasos aguardando aditivos contratuais.

Em Joinville o caso mais recente é a “novela” da obra do Rio Mathias, a qual

sofreu atrasos por anos tendo como final, o encerramento do contrato e uma CPI instalada na Câmara de Vereadores. Também temos uma empresa de pavimentação que está proibida de participar de licitações, porém possui obras executadas na cidade.

Com uma seguradora no processo, a mesma irá auxiliar a fiscalização sendo assim, uma 'parceira' da prefeitura na fiscalização desde o projeto executivo até a entrega da obra, trazendo assim, uma lisura e transparência durante todo o processo. Tal fiscalização irá auxiliar os agentes de fiscalização que como se sabe, já possuem uma mão de obra menor do que a demanda de obras em Joinville requer. Teremos assim, um auxílio aos fiscais da Secretaria de Infraestrutura de Joinville.

Não á de se crer que uma seguradora aceita adentrar em um processo licitatório que contenha suspeitas pois assim, a mesma irá arcar com o prêmio estabelecido no contrato. A seguradora irá agir no processo todas as medidas e cuidados necessários para não ser obrigada a realizar o pagamento. Como já exposto, a seguradora será aliada na luta contra atrasos, obras sem qualidade, atuando junto contra a corrupção, somando esforços ao Tribunal Contas, Câmara Municipal, Ministério Público e sociedade como um todo.

É fato que através de todo o exposto, o seguro garantia pode ser uma ferramenta eficaz não só para o combate a corrupção mas também na diminuição de atrasos e execuções de má qualidade como podemos verificar em inúmeras obras pelo Brasil. O tema é discutido em várias cidades do país e inclusive algumas cidades já possuem projetos em tramitação.

A pesquisa também levou ao encontro do projeto de lei 4598/20 disponível no anexo II, semelhante ao tema do trabalho onde encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados do Paraná, onde também se discute a obrigatoriedade do Seguro-Garantia para obras públicas e serviços de engenharia.

## REFERÊNCIAS

ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. **Obras públicas – Licitação, contratação, fiscalização e utilização**, 1º ed., Belo Horizonte: Fórum, 2007

APPOLINÁRIO, Fabio. **Dicionário de Metodologia Científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 295p.

BARROS, Wellington Pacheco. **Manual de direito administrativo**. Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2008, 415p.

BRADLEY, Jana. **Methodological issues and practices in qualitative research**. *Library Quarterly*, v. 63, n. 4, p. 431-449, Oct. 1993.

BRASIL. Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acesso em 9 de Junho de 2020.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. **Institui, no âmbito da União, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 jul. 2002. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm) >. Acesso em: 9 de Junho de 2020.

CARVALHOSA, Modesto. **Combate efetivo à corrupção depende da quebra do capitalismo de laços, 2016**. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2016-jun-14/modesto-carvalhosa-combate-corrupcao-ataca-capitalismo-lacos> >. Acesso em: 13 de Junho de 2020. 20148.

DI PIETRO, Mara Sylvia Zanela. **Direito Administrativo**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2002.

FREITAS, Juarez. **O Controle dos Atos Administrativos E os Princípios Fundamentais**. 4. Ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, 512p.

GALIZA, Francisco. **Uma análise comparativa do seguro garantia de obras públicas**. Rio de Janeiro: ENS-CPES, 2015.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GEPHART Jr., Robert P. **Qualitative Research and the Academy of Management Journal. From the Editors**. *Academy of Management Journal*, 2004, Vol. 47, No. 4, 454-462.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GLAZIER, Jack D. & POWELL, Ronald R. **Qualitative research in information management**. Englewood, CO: Libraries Unlimited, 1992.

GODOY, Arilda Schmidt. **A pesquisa qualitativa e sua utilização em administração de empresas**. *Revista de Administração de Empresas*, v. 35, n. 4, p. 65-71, 1995.

INDICE DE PERCEPÇÃO DA CORRUPÇÃO.  
<https://transparenciainternacional.org.br/2020>. Disponível em:  
[https://transparenciainternacional.org.br/ipc/?utm\\_source=Ads&utm\\_medium=Google&utm\\_campaign=%C3%8Dndice%20de%20Percep%C3%A7%C3%A3o%20da%20Corrup%C3%A7%C3%A3o&utm\\_term=Ranking%20da%20Corrup%C3%A7%C3%A3o&gclid=Cj0KCQjww\\_f2BRC-ARIsAP3zarFMk90xp-gAQ4XF7HLD-K2kxi4zT6caCzzLeKswOHHW307zvesQzJoaAI9UEALw\\_wcB](https://transparenciainternacional.org.br/ipc/?utm_source=Ads&utm_medium=Google&utm_campaign=%C3%8Dndice%20de%20Percep%C3%A7%C3%A3o%20da%20Corrup%C3%A7%C3%A3o&utm_term=Ranking%20da%20Corrup%C3%A7%C3%A3o&gclid=Cj0KCQjww_f2BRC-ARIsAP3zarFMk90xp-gAQ4XF7HLD-K2kxi4zT6caCzzLeKswOHHW307zvesQzJoaAI9UEALw_wcB)>. Acesso em 9 de Junho de 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito Administrativo Brasileiro**, São Paulo, Ed. Medeiros, 2012;

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiro Editores, 2010.

MORAES, Isaias Fonseca. **Manual de direito administrativo**. 1. Ed. Curitiba, Juruá editora, 2008, 398p.

MOURA, Andréa Felix Batista. **Os princípios da administração Pública Brasileira e suas relações com o setor privado**. Universidade Estadual da Paraíba. Trabalho de Conclusão de Curso. João Pessoa. 2012.

MOTA, Cezar Augusto. **Qualidade das obras públicas em função da interpretação e prática dos fundamentos da lei 8.666/93 e da legislação correlata**. Fortaleza: Instituto Brasileiro de Engenharia de Auditoria. 2011

OLIVO, Luiz Carlos Concelier. **Direito Administrativo**. 1. Ed. Florianópolis, CAPES UAB. 2010, 162p.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual de Direito Administrativo**. 1. Ed. Campinas, SP, Millenium Editora, 2006, 230p.

ROSA, Márcio Fernandes Elias. **Direito Administrativo**. 8. Ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2006, 288p

SANTOS, Antonio Raimundo dos. **Metodologia científica: a construção do conhecimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 1999

TRIVIÑOS, Augusto N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987. GIL, Antônio C. Métodos e técnicas em pesquisa social. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

VERGARA, S. C.; CARVALHO JUNIOR, D. **Nacionalidade dos autores referenciados na literatura brasileira sobre organizações**. In: ENCONTRO DA ANPAD, 19., 1995, João Pessoa. Anais... Rio de Janeiro: Anpad, 1995. v. 6. Organizações, p. 169-188

VOLLBRECHT, Thomas J. LEWIS, Jacqueline. **Creation of the relationship Performance Bonds**, 2nd. Edition. Lawrence R. Moelmann, Matthew M. Horowitz; Kevin L. Lybeck Editor. Chicago, Illinois, Estados Unidos da América: American Bar Association (ABA), 2009.



# ANEXO I

## Projeto de Lei nº

Estabelece mecanismos de seguro para garantir o interesse público nos processos de licitação e a correta aplicação dos recursos públicos.

### CAPÍTULO I DO SEGURO DE GARANTIA

Art. 1º - Torna-se obrigatória, nos termos desta Lei a contratação de seguro-garantia em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento serviços cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo previsto no artigo 22 inciso II (Tomada de Preços) da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações).

§1º: A realização do contrato de seguro-garantia é de direito privado e terá suas diretrizes estabelecidas pela SEINFRA.

§2º: Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o Código Civil e o Decreto-Lei 73 de 1966.

§3º: Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, inclusive os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, bem como órgãos do Poder Legislativo municipal quando pretenderem realizar as contratações ligadas à sua estrutura.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, definem-se:

I – Seguro-Garantia: contrato de seguro firmado entre a sociedade seguradora e o tomador, em benefício de órgão ou entidade da Administração Pública, visando garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador

---

perante o segurado no contrato principal;

II – Tomador: pessoa física ou jurídica de direito privado devedora das obrigações assumidas perante o segurado no contrato principal;

III – Segurado: órgão ou entidade da Administração Pública ou o poder concedente com o qual o tomador celebrou o contrato principal;

IV – Apólice: documento assinado pela seguradora que representa o contrato de seguro garantia celebrado com o tomador;

V – Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre segurado e tomador em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

VI – Endosso: documento assinado pela seguradora no qual ela aceita formalmente as alterações propostas pelo tomador e pelo segurado ao contrato principal;

VII – Prêmio: importância devida à seguradora pelo tomador, em cumprimento do contrato de seguro garantia;

VIII – Sinistro: inadimplemento de obrigação do tomador coberta pelo seguro garantia;

IX – Indenização: pagamento devido ao segurado pela seguradora, resultante do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro garantia; e

X – Valor da Garantia: valor máximo nominal garantido pela apólice de seguro garantia, o qual corresponde ao valor total da obra ou do fornecimento de bem ou serviço, conforme estabelecido no contrato principal, devidamente corrigido pelo índice de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º - Nas disposições de direito público previstas nesta lei, aplicam-se, além dos artigos expressamente mencionados, no que couber, as disposições da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei n.º 12.462, de 4 de agosto de 2011, pertinentes ao âmbito municipal.

Art. 4º - No contrato de seguro garantia, a seguradora poderá exigir do tomador contragarantias reais, sujeitas ao seu exclusivo critério de avaliação e aceitação,

---

equivalentes à importância segurada pela respectiva apólice.

Art. 5º - A contragarantia poderá estar prevista na própria apólice de seguro-garantia ou ser objeto de contrato específico, cujo objeto seja indenização ou reembolso dos valores eventualmente pagos pela seguradora por sinistro em apólice de seguro garantia contratada pelo tomador.

Parágrafo Único - A contragarantia constitui contrato de indenização em favor da seguradora, com cláusula de solidariedade que rege as relações entre, de um lado, a sociedade seguradora e, de outro, o tomador e as sociedades integrantes de seu grupo econômico.

Art. 6º - É vedada a utilização de mais de um seguro garantia de mesma modalidade para cobrir o mesmo objeto, salvo no caso de apólices complementares que prevejam exatamente os mesmos direitos e obrigações para as partes.

Art. 7º - Estão sujeitos às disposições desta Lei os regulamentos próprios, devidamente publicados pelas sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 8º - É vedada a prestação de seguro garantia caso exista vínculo societário direto ou indireto entre o tomador e a seguradora; permite-se, todavia:

I – Que a seguradora integre grupo formador de consórcio, a fim de participar em licitação e cumprir os requisitos do edital, se este exigir que o consórcio tenha a participação de uma seguradora;

II – Que a seguradora seja controlada, total ou parcialmente, por qualquer banco público ou privado, mesmo que tal banco participe direta ou indiretamente das atividades do tomador e desde que o serviço de seguro seja oferecido apenas pela subsidiária ou sociedade controlada.

Parágrafo único: no caso do inciso II, é vedado ao banco que controla a seguradora exigir, de forma direta ou indireta, a contratação da sua seguradora; veda-se também a recusa direta ou indireta em contratar outra seguradora

Art. 9º - Caso existam duas ou mais formas de garantia distintas que cubram o mesmo objeto do seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá com os demais garantidores pelo prejuízo comum, de forma proporcional ao risco assumido.

---

Art. 10 - A subcontratação de partes da obra ou do fornecimento de bens ou serviços, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.666, de 1993, não altera as obrigações contraídas pelas partes na apólice de seguro garantia.

Parágrafo Único - Ao tomador é vedado arguir exceção de inadimplemento por subcontratadas, ainda que disposição neste sentido conste do próprio contrato a ser executado.

Art. 11 - Observadas as regras constantes das Leis nº 8.666, de 1993 e nº 12.462, de 2011 acerca dos anteprojetos e projetos, a apresentação de projeto executivo completo passa a ser requisito obrigatório à emissão de apólice de seguro garantia de execução de obras submetidos à presente Lei.

Art. 12 - A apólice de seguro garantia, fará parte dos requisitos essenciais para habilitação, e será apresentada pelo tomador:

I – Nos contratos submetidos à Lei nº 8.666, de 1993:

a) na habilitação, quando a exigência de garantia constituir previsão editalícia;

b) no momento de celebração do contrato principal, como condição à sua celebração, em todos os demais casos;

II – Nos contratos regidos por outras leis, no momento da habilitação, mesmo que ela se dê posteriormente ao procedimento concorrencial.

Art. 13 - Após a apresentação do projeto executivo, a seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos para analisá-lo, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, podendo

apresentar sugestões de alteração ao responsável pelo projeto ou contestá-lo, devendo, neste caso, apresentar, às suas expensas, parecer ou laudo técnico apto a justificar os defeitos do projeto executivo apresentado.

Parágrafo Único - Sendo o projeto executivo elaborado pelo tomador, a Administração Pública disporá também de 30 (trinta) dias corridos para sugerir alterações ou contestar tecnicamente o projeto, a contar de sua apresentação pelo tomador.

Art. 14 - O responsável pelo projeto executivo disporá de 15 (quinze) dias corridos, a contar da notificação prevista no artigo anterior, para apresentar à

---

seguradora e/ou à Administração Pública o projeto executivo readequado ou os fundamentos para a manutenção do mesmo em seus termos originais.

Art. 15 - A seguradora poderá negar-se a emitir a apólice de seguro-garantia, desde que justifique tecnicamente a incipiência ou a inadequação de anteprojeto, apresentado por segurado ou tomador, a depender do regime de execução legal a que o contrato estiver submetido.

Art. 16 - A apresentação do projeto executivo – não contestado pela autoridade pública competente ou pela seguradora no prazo previsto nesta Lei –, em conjunto com a correspondente apólice de seguro garantia, autoriza o início da execução do contrato principal.

Art. 17 - Admite-se o fracionamento do projeto executivo em frentes de execução, sem prejuízo à emissão da apólice de seguro garantia desde que cada frente executiva apresentada seja previamente aprovada pela seguradora antes do início da execução do contrato principal.

## CAPÍTULO II DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL

Art. 18 - Dependerá de anuência da seguradora sua vinculação às alterações do contrato principal propostas pelo tomador e pelo segurado, após a emissão da apólice de seguro garantia correspondente, que modifiquem substancialmente as condições consideradas essenciais pelas partes no momento da celebração do contrato de seguro garantia.

§1º - A seguradora terá 30 (trinta) dias para manifestar sua anuência ou discordância, a contar da notificação das alterações propostas pelo tomador e pelo segurado. A ausência de manifestação da seguradora no prazo legal implicará em sua anuência às alterações propostas.

§2º - A negativa de anuência pela seguradora será acompanhada da apresentação de parecer técnico, elaborado por seu corpo técnico ou por terceiro por ela contratado, que justifique tecnicamente a decisão da seguradora de rescindir o contrato de seguro garantia.

§3º - A negativa de anuência, motivada tecnicamente pela seguradora, implica na rescisão do contrato de seguro garantia e suspende imediatamente a execução do

---

contrato principal.

§4º - Será facultado ao tomador apresentar ao segurado nova seguradora que assuma todas as responsabilidades relacionadas ao objeto do contrato de seguro garantia original e às alterações propostas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos após a rescisão da apólice de seguro garantia.

Art. 19 - Na hipótese de a alteração contratual posterior à emissão da apólice de seguro garantia, devidamente anuída pela seguradora, ensejar necessária modificação do valor do contrato principal, o valor da garantia será modificado mediante solicitação à seguradora de emissão de endosso de cobrança ou de restituição de prêmio, correspondente à alteração do valor da apólice e, se for o caso, de sua vigência.

### CAPÍTULO III DO PODER DE FISCALIZAÇÃO DA SEGURADORA

Art. 20 - Terceira interessada na regular execução do contrato objeto do seguro garantia, a seguradora fica autorizada a fiscalizar livremente a execução do contrato principal e a atestar a conformidade dos serviços e dos materiais empregados, bem como o cumprimento dos prazos pactuados.

Parágrafo único - O poder de fiscalização da seguradora não afeta o do ente público.

Art. 21 - A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da seguradora especialmente designado, sendo permitida a contratação de terceiro para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º - O representante da seguradora anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando, se for o caso, o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados

§ 2º - Em caso de obras, todos os relatórios realizados pela seguradora, deverão ser enviados no prazo máximo de 10 (dez) dias após a respectiva vistoria ou análise; a Comissão de Obras e Serviços da Câmara Municipal, bem como a Secretaria Municipal de Infraestrutura, para a devida ciência das autoridades

---

constituídas.

Art. 22 - O tomador deve colaborar com a seguradora durante toda a execução do contrato, devendo fornecer todas as informações e documentos relacionados à execução da obra, inclusive notas fiscais, orçamentos e comprovantes de pagamento.

Art. 23 - A seguradora tem poder e competência para:

I – fiscalizar livremente os canteiros de obras, locais de prestação dos serviços, vistoriar máquinas e equipamentos, dirigir-se a chefes, diretores e ou gerentes responsáveis pela prestação e execução dos serviços, estendendo-se esse direito as subcontratações concernentes à execução do contrato principal objeto da apólice;

II – realizar auditoria técnica e contábil; e

III – requerer esclarecimentos por parte do responsável técnico pela obra ou fornecimento.

§1º - O representante da seguradora ou terceiro por ela designado deverá informar a intenção de visitar o canteiro de obras ou local da prestação dos serviços com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, devendo o tomador assegurar-lhe o acesso a todos os locais utilizados para a execução do contrato principal.

§2º - A seguradora responde objetivamente por qualquer conduta de seus prepostos (mesmo que terceirizados) que impliquem na divulgação de informação sigilosa ou que, por qualquer motivo ilícito, atrasem a obra ou o serviço.

Art. 24 - Nos contratos submetidos a esta Lei, apesar da fiscalização exercida pela seguradora, o segurado permanece obrigado ao acompanhamento da execução contratual por seu corpo técnico próprio, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo Único - Os agentes públicos ou privados que praticarem atos em desacordo com as disposições legais ou visando a frustrar os objetivos da garantia durante a execução contratual sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei, na Lei nº 8.666, de 1993 e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

#### CAPÍTULO IV DO SINISTRO E DA EXECUÇÃO DA APÓLICE

---

Art. 25 - A reclamação do sinistro na apólice de seguro garantia é procedimento administrativo formal e resulta do inadimplemento pelo tomador de obrigação coberta pela apólice, a ser analisado pela seguradora para fins de caracterização do sinistro.

Parágrafo Único - A seguradora deverá deixar claro nas condições contratuais os procedimentos especiais não previstos em lei que devem ser adotados pelo segurado para a reclamação do sinistro, além dos critérios a serem satisfeitos para a sua caracterização.

Art. 26 - Concomitantemente à notificação extrajudicial ao tomador de não execução, execução parcial ou irregular do contrato principal, o segurado notificará a seguradora acerca da expectativa de sinistro.

Parágrafo Único - A notificação de expectativa de sinistro conterá, além da cópia da notificação enviada ao tomador, a descrição do fato potencialmente gerador do sinistro, a

relação de cláusulas inadimplidas e as planilhas que indiquem o prejuízo causado ao segurado.

Art. 27 - A notificação extrajudicial ao tomador marca o início do prazo de 30 (trinta) dias corridos para este apresentar defesa escrita ao segurado e à seguradora, justificando o atraso e/ou os defeitos na execução do contrato principal, devendo conter, ainda, projeto detalhado para regularização da execução contratual.

Parágrafo Único - Durante o prazo estabelecido no caput, o segurado e a seguradora não poderão exercer qualquer ação por descumprimento do contrato.

Art. 28 - Caso o tomador não apresente defesa escrita no prazo legal, ou o segurado e a seguradora não manifestem formalmente sua concordância com o projeto de regularização apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da defesa escrita do tomador, a Administração Pública imediata e obrigatoriamente emitirá comunicação de sinistro à seguradora.

§1º - Na hipótese do art. 76 da Lei nº 8.666, de 1993, a rejeição pela Administração Pública, no todo ou em parte, de obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato importa a automática declaração de inexecução e consequente execução da apólice de seguro garantia.

§2º - Independentemente de comunicação de sinistro pelo segurado, a

---

seguradora é obrigada a iniciar o processo de regulação do sinistro sempre que for informada ou constatar, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, a ocorrência de inadimplemento por parte do tomador de obrigação coberta pela apólice.

Art. 29 - Comunicada do sinistro, a seguradora deverá, diretamente ou por terceiro contratado, investigar se o inadimplemento contratual encontra-se coberto pela apólice, as causas e razões do sinistro, a extensão dos danos resultantes do inadimplemento, e, em particular na hipótese de execução parcial e/ou defeituosa, o percentual não executado do contrato principal, a qualidade do cumprimento parcial do contrato, bem como os custos para a regularização e o cumprimento do contrato até seu termo, em conformidade com o projeto executivo.

Parágrafo Único - A investigação deverá ser célere e se basear em evidências trazidas por documentos, pareceres e laudos técnicos.

Art. 30 - Caso se verifique a caracterização do sinistro, a seguradora informará à Administração Pública e tomará as providências cabíveis em face do tomador ou terceiros que tenham dado causa ao sinistro, devendo indenizar o segurado até o limite da garantia da apólice, sendo que este último adotará uma das seguintes soluções: – prioritariamente, contratar outra pessoa jurídica para realizar o contrato principal, respeitada a ordem de classificação do processo licitatório ou pleito concorrencial de qualquer natureza que ensejou a celebração deste contrato principal, segundo a legislação aplicável; ou

I – facultativamente, determinar à seguradora, mediante concordância desta e sob sua exclusiva responsabilidade, financiar o próprio tomador inadimplente para complementar a obra, desde que dentro dos prazos contratados.

§1º - A seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da caracterização do sinistro, para apresentar o relatório final de regulação, o qual deverá conter as alterações necessárias de prazo, condições e preço para a conclusão da obra ou do fornecimento de bem ou de serviço, a serem ratificadas pelo segurado.

§2º - O segurado disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da entrega do relatório final de regulação do sinistro, para emitir sua concordância com as alterações propostas.

§3º - Caso o segurado não aprove as alterações propostas, a seguradora procederá

---

com indenização em espécie seguindo o relatório final de regulação do sinistro.

§4º - O pagamento da indenização, nos termos da apólice, ou a execução da parcela restante do contrato principal deverá iniciar-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da manifestação do segurado prevista no § 2.º deste artigo.

§5º - Na hipótese de execução parcial do contrato, o valor devido pela seguradora a título de indenização equivalerá ao montante proporcional ao percentual do contrato ainda não executado, em relação ao valor global deste contrato, somado ao valor do custo adicional para a conclusão do projeto.

§6º - Na hipótese de outorga do restante da execução do contrato inadimplido a terceiro, a seguradora fica livre e desimpedida para utilizar o meio de seleção que julgar adequado ao regular adimplemento do contrato.

#### CAPÍTULO V DO LIMITE DE COBERTURA E VIGÊNCIA

Art. 31 - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica regulado no âmbito municipal, passando a exigir do vencedor do procedimento licitatório apresentação de seguro garantia de execução do contrato que cubra 100% (cem por cento) do valor do contrato.

Art. 32 - O prazo de vigência da apólice será:

I – igual ao prazo estabelecido no contrato principal a que esteja vinculada a apólice de seguro garantia;

II – igual ao prazo informado na apólice, em consonância com o estabelecido nas condições contratuais do seguro garantia, considerando a particularidade de cada modalidade, na hipótese de a apólice não estar vinculada a um contrato principal.

Parágrafo Único - A vigência da apólice acompanhará as modificações no prazo de execução do contrato principal ou do documento que serviu de base para a aceitação do

risco pela seguradora, desde que tais modificações recebam a anuência da seguradora, mediante a emissão do respectivo endosso.

---

Art. 33 - O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

Parágrafo único - O seguro garantia continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, podendo, neste caso, a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia, sem prejuízo de outras formas de cobrança.

Art. 34 - O seguro garantia extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para a ocorrência do sinistro:

I – quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado, ou devolução da apólice;

II – quando o segurado e a seguradora assim o acordarem e desde que isto não implique a ausência da modalidade de seguro prevista nesta Lei;

III – quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;

IV – quando o contrato principal for extinto, nas hipóteses em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou

V – quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas condições contratuais do seguro garantia.

Parágrafo único - Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no § 4o do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas neste artigo, pelo recebimento do objeto do contrato, nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 – O edital das obras poderá conter cláusula arbitral a fim de regular eventuais conflitos entre a seguradora e o tomador, bem como cláusula arbitral ou compromisso arbitral para regular eventuais conflitos entre a seguradora e os demais entes de direito privado.

Parágrafo único - Faculta-se ao edital prever, antes da aplicação da arbitragem, a mediação, nos termos da Lei 13.140 de 2015

---

Art. 36 - A Lei Orgânica do município passa a vigor acrescido do seguinte artigo 98-A

“Art. 98-A: Os editais e processos convocatórios irão dispor a respeito de seguro garantia, de observância obrigatória, nos termos de lei específica”.

Art. 37 - O art. 98 da Lei Orgânica do Município passa a vigor acrescida do seguinte parágrafo:

Art. 98 (...) “§ 5º - O processo licitatório indicará a forma como deve ser feita a contratação do seguro garantia, disciplinado em lei específica”

Art. 38. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.  
Parágrafo único: Não se aplica esta Lei aos editais e processos convocatórios já publicados quando da sua entrada em vigor.

Sala das Sessões...Às Comissões competentes.

---

**Eduardo Corrêa Sacht**

---

---

## ANEXO II



### CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º /2020

Institui a “Lei do Performance Bond”, que dispõe sobre a garantia de execução e conclusão de obras contratadas pelo Poder Público.

**Art. 1º** Fica estabelecido, nos termos desta Lei, que as obras e serviços de engenharia contratadas pelo Poder Público através de licitação ou contratos administrativos, em qualquer das três esferas de Poder, deverão exigir o oferecimento de Seguro-Garantia.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, define-se Seguro-Garantia como o seguro que objetiva garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pela empresa contratada perante o contratante em razão de participação em licitação ou contratos administrativos, pertinente à execução de obras públicas e serviços de engenharia.

**Art. 2º** A obrigatoriedade do Seguro-Garantia deverá constar no instrumento convocatório de licitações e contratos administrativos que visem a realização de obras e serviços de engenharia.

**Art. 3º** Os projetos elaborados pelo Poder Público para a execução da obra ou serviço de engenharia deverão fornecer todas as informações necessárias para que a seguradora responsável pelo Seguro-Garantia possa avaliar amplamente a viabilidade e os riscos do contrato.

**Parágrafo único.** As informações prestadas nos projetos de que trata o *caput* deste artigo, são de responsabilidade do engenheiro responsável por sua elaboração, nos moldes da legislação civil vigente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - PALÁCIO DO CONGRESSO NACIONAL

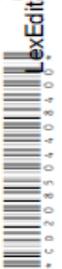
Praça dos Três Poderes Brasília/DF - CEP 70160-90 - Gabinete nº 221

(61) 3215-5221 – dep.neyleprevost@camara.leg.br

Apresentação: 16/09/2020 13:45 - Mesa

PL n. 4598/2020

Documento eletrônico assinado por Ney Leprevost (PSD/PR), através do ponto SDR\_56456, na forma do art. 102, § 1º, do RIC.D.C.º art. 2º, do Ato de Edição da Mesa n. 80 de 2016.



\* C O 2 0 8 5 0 4 4 0 8 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 4º** O seguro-garantia continuará em vigor mesmo quanto o tomador não houver quitado o prêmio nas datas convencionadas.

**Art. 5º** Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º As sociedades seguradoras responsáveis pelo Seguro-Garantia, deverão ser notificadas pelo contratante já no início do processo administrativo descrito no *caput* deste artigo.

§ 2º Ocorrida à execução da garantia contratual, a Seguradora poderá retomar o objeto do contrato, mediante a contratação de um construtor/fornecedor ou prestador de serviços substituto, sob a responsabilidade da Seguradora, para conclusão definitiva da obra ou, alternativamente, efetuar o pagamento da indenização do prejuízo direto do Segurado, até o limite da garantia, no prazo estabelecido em lei ou regulamento próprio.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o edital estabelecerá os requisitos e condições em que a Administração autorizará a transferência e sub-rogação do contrato para a Seguradora garantidora com o objetivo de assegurar a continuidade regular do contrato. Sendo a obra, fornecimento ou prestação de serviços retomada por intermédio da Seguradora.

§ 4º Ocorrendo a transferência e sub-rogação previstas no parágrafo 3º deste artigo, a Administração poderá realizar a emissão de empenho em nome da seguradora garantidora ou a quem esta indicar, em relação às obrigações pecuniárias decorrentes do contrato original.

**Art. 6º** A seguradora responsável pelo Seguro-Garantia deverá avaliar a viabilidade e o risco da obra ou serviço de engenharia desde seu início, física e administrativamente, garantindo a sua execução regular e contínua, bem como registrar a movimentação financeira e aplicação dos recursos públicos, evitando seu desperdício ou má aplicação.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua publicação, estabelecendo os critérios

---

CÂMARA DOS DEPUTADOS - PALÁCIO DO CONGRESSO NACIONAL

Praça dos Três Poderes Brasília/DF - CEP 70160-90 - Gabinete nº 221

(61) 3215-5221 – dep.neyleprevost@camara.leg.br

Apresentação: 16/09/2020 13:45 - Mesa

PL n.4598/2020

Documento eletrônico assinado por Ney Leprevost (PSD/PR), através do ponto SDR\_56456, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

LexEdit



\* C D 2 0 8 5 0 4 4 0 8 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

técnicos para adoção da presente prática e dispor sobre a garantia de pagamento por parte do Poder Público às empresas contratadas.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após sua publicação.

Curitiba, 24 de agosto de 2020.

**NEY LEPREVOST**  
Deputado Federal/PSD

Apresentação: 16/09/2020 13:45 - Mesa

**PL n.4598/2020**

Documento eletrônico assinado por Ney Leprevost (PSD/PR), através do ponto SDR\_56456, na forma do art. 102, § 1º, do RICD/c/c art. 2º, do Ato de Edição da Mesa n. 80 de 2016.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - PALÁCIO DO CONGRESSO NACIONAL**

Praça dos Três Poderes Brasília/DF - CEP 70160-90 - Gabinete nº 221

(61) 3215-5221 – dep.neyleprevost@camara.leg.br



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por exemplar motivação oferecer uma resposta à população, frente aos escândalos de corrupção envolvendo desvio de verbas públicas na execução de obras e serviços de engenharia contratados pela Administração Pública.

Como praxe, o Poder Público quando pretende construir escolas, hospitais e etc., deve contratar empresas por meio de licitações ou contratos administrativos. No entanto, estas obras geralmente não possuem prazo certo para finalização, embora sempre haja uma estimativa de término, e a legislação não exige categoricamente, que as empresas contratadas cumpram estritamente seu cronograma, permitindo que obras fundamentais para o atendimento da população fiquem longos períodos em execução, ou ainda, que sejam abandonadas.

Como consequência, o valor inicialmente avençado entre Administração Pública e empresa contratada muitas vezes aumenta de forma estratosférica, lesionando os cofres público e ocasionando desperdício do dinheiro do povo.

Nosso Projeto de Lei embasa-se na admirável prática Norte Americana chamada *Performance Bond*, traduzida como *Ligação de Desempenho*. Na prática, se a empreiteira (tomadora do seguro) não concluir, atrasar ou executar de forma inadequada a obra encomendada, a seguradora promoverá a conclusão e/ou reparos necessários, quer contratando terceiro para tanto, quer indenizando o Poder Público (segurado) para que este contrate terceiro com esse objetivo.

Nos Estados Unidos, o *Performance Bond*, serve como exemplo para todos os governos, e **DEVE** ser seguido pelo Brasil considerando a eficácia e simplicidade deste mecanismo que proporciona credibilidade, confiança e seriedade na gestão de obras públicas, pois preza e zela pela transparência nos gastos do Estado preservando o interesse público.

---

CÂMARA DOS DEPUTADOS - PALÁCIO DO CONGRESSO NACIONAL

Praça dos Três Poderes Brasília/DF - CEP 70160-90 - Gabinete nº 221

(61) 3215-5221 – dep.neyleprevost@camara.leg.br

Apresentação: 16/09/2020 13:45 - Mesa

PL n.4598/2020

Documento eletrônico assinado por Ney Leprevost (PSD/PR), através do ponto SDR\_56456, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato de Edição da Mesa n. 80 de 2016.



\* 5 2 0 8 3 0 4 4 0 8 4 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na América do Norte o *Performance Bond* foi introduzido no final do século XIX. Desde ao menos o *Heard Act* de 1893 (posteriormente convertido no *Miller Act*), a contratação do *Performance Bond* pelo particular é obrigatória em obras do governo federal, diversas leis estaduais estenderam a obrigatoriedade para obras de Estados e Municípios, é o caso, por exemplo, das legislações de Maine, Mississippi, Carolina do Sul, entre outros Estados Americanos.

Insta destacar que a competência para legislar sobre normas relativas a licitações pertence à União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (...)

(Grifo nosso)

Sendo assim, pedimos e contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Proposta de Lei.

Apresentação: 16/09/2020 13:45 - Mesa

PL n.4598/2020

Documento eletrônico assinado por Ney Leprevost (PSD/PR), através do ponto SDR\_56456, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato de Autorização de Assinatura Eletrônica da Câmara dos Deputados do Brasil, de 20 de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - PALÁCIO DO CONGRESSO NACIONAL

Praça dos Três Poderes Brasília/DF - CEP 70160-90 - Gabinete nº 221

(61) 3215-5221 – dep.neyleprevost@camara.leg.br